

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.982, DE 2016

(Apensos: PL nº 5.038/2016, PL nº 5.404/2016, PL nº 5.566/2016 e PL nº 5.827/2016)

Acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO RODRIGUES

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com o objetivo de estabelecer a regra de contagem de prazos de forma contínua nos juizados especiais cíveis, diferentemente do que preceitua o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que instituiu a contagem em dias úteis (art. 219).

O autor da proposição, Deputado João Rodrigues, acatou sugestão do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), visando a dirimir divergências interpretativas acerca da forma de contagem de prazos nos Juizados Especiais Cíveis, após a vigência do novo diploma processual, cujo art. 219 tem a seguinte redação: “Na contagem de prazos em dias estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Aponta a existência de interpretações divergentes. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) emitiu enunciado que proclama o entendimento de que os prazos são contados em dias úteis. O FONAJE, por sua vez, editou a Nota Técnica nº 1/2016, com

sentido oposto, ao argumento de que a forma de contagem prevista no Código não se adequa ao princípio da celeridade, orientador do procedimento dos juizados especiais. Os integrantes do Fórum aduzem, ainda, que, em vista do princípio da especialidade, as disposições do novo diploma processual somente são aplicáveis ao sistema dos juizados especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios constantes do art. 2º da Lei nº 9.099.

O entendimento, segundo o autor, é corroborado pela Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Adrighi e aprovado no 71º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais de Tribunais de Justiça do Brasil (ENCOGE).

Aponta a existência de controvérsia interpretativa relevante, o qual reclamaria intervenção legislativa: algumas unidades da federação optaram pelo prosseguimento da contagem em dias contínuos e outras a impõem em dias úteis.

Os projetos apensados dispõem acerca da matéria de maneira diametralmente oposta. O Projeto de Lei nº 5.038, de 2016, do Sr. Augusto Carvalho, altera a redação do art. 219 do Código de Processo Civil, acrescentando, ao fim do período que a regra se aplica aos Juizados Especiais Cíveis e aos Federais. Acrescenta, ainda, o art. 28 à Lei nº 10.259/2001 e o art. 98 à Lei nº 9.099/1995, ambos dispondo aplicar-se o disposto no art. 219 do NCPC aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e aos Juizados Especiais Federais, respectivamente. Em sua justificativa, o autor rechaça os argumentos do FONAJE, defendendo que os prazos atualmente praticados são, em determinadas hipóteses, exíguos ao extremo em virtude da contagem de dias não úteis. Apresenta o caso dos juizados do Distrito Federal, cuja Turma de Uniformização de Jurisprudência decidiu pela incidência da regra do NCPC.

O Projeto de Lei nº 5.404, de 2016, acrescenta o art. 95-A à Lei nº 9.099/1995, o qual determina a aplicação do disposto no art. 219 do NCPC aos juizados especiais. Também em oposição ao posicionamento defendido pelo FONAJE e pela Corregedoria Nacional de Justiça, argumenta o autor, Deputado Eli Corrêa Filho, não haver prejuízo para a duração razoável do processo e indica a dificuldade para os advogados (decorrente do cenário atual, em que há teses divergentes em diferentes unidades da federação), que

devem conferir a forma de contagem de prazos a depender do local de tramitação dos feitos.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.566, de 2016, acrescenta o art. 59-A à Lei nº 9.099/1995, que determina a contagem de prazo em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. O autor, Deputado Jorge Côrte Real, esclarece que a contagem de prazo em dias úteis oferece melhores condições de trabalho aos advogados, de modo que a regra do NCPC deve incidir também nos juizados especiais.

Em virtude do apensamento do Projeto de Lei nº 5.827, de 2016, ao principal, no dia 10 de agosto de 2016, retornaram os autos a este relator, para reformulação do parecer. O projeto recém apensado, de autoria do Deputado Jorge Côrte Real, pretende acrescentar § 4º ao art. 3º da Lei nº 10.259/2001 (que cuida dos Juizados Especiais Federais), para estabelecer a contagem de prazo em dias úteis, ao argumento de que tal regra confere aos advogados melhores condições de trabalho.

A proposição observa o regime de tramitação ordinária e foi distribuída a esta Comissão, para a deliberação sobre os requisitos de admissibilidade (RI, art. 32, IV, a) e, conclusivamente, sobre o mérito (RI, art. 32, IV, e).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise versam sobre a forma de contagem de prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis – se de forma contínua ou apenas computando-se os dias úteis.

Não se vislumbra violação a qualquer formalidade imposta pela Constituição da República. A competência para legislar sobre direito processual civil é da União (art. 24, I), sujeitando-se à deliberação do Congresso Nacional e à sanção do Presidente da República (art. 48). Nenhuma das propostas

ofende qualquer dispositivo constitucional, não havendo, portanto, óbice quanto à constitucionalidade material.

As proposições são compatíveis com as demais normas do ordenamento jurídico, não violando nenhum princípio geral do direito, o que impõe o reconhecimento de sua juridicidade.

No que concerne à técnica legislativa, a ementa e o artigo final do Projeto de Lei nº 4.982, de 2016, merecem pequeno reparo, a fim de se adequar ao que dispõem, respectivamente, os arts. 5º e 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O Projeto de Lei nº 5.038, de 2016, não contém artigo inaugural.¹ Ausente, ainda, no art. 1º da proposição, a indicação de modificação de redação pelas letras “NR” ao fim do dispositivo modificado.² Não se afigura recomendável a técnica utilizada nos arts. 2º e 3º da proposição, que acrescentam artigos na parte final da lei, a qual é reservada às medidas necessárias à implementação das normas de caráter substantivo, às disposições transitórias e a cláusulas de vigência e de revogação.³ Mais apropriado seria o acréscimo de dispositivo na parte normativa do texto.⁴

O Projeto de Lei nº 5.404, de 2016, não contém artigo inaugural, além de não indicar expressamente as disposições legais revogadas, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998.

O Projeto de Lei nº 5.566, de 2016, não conta com artigo inaugural e utiliza indevidamente as letras “NR” ao fim do dispositivo, uma vez que não há modificação de texto, mas acréscimo de artigo.⁵

Ausente o artigo inaugural no Projeto de Lei nº 5.827, de 2016.

A questão central a ser resolvida para a decisão do mérito da matéria em exame é saber se a fixação de prazo em dias úteis é compatível com o princípio da celeridade elencado no art. 2º da Lei nº 9.099/1995. O tema é polêmico, como se observa, por exemplo, pelo entendimento divergente entre Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) e a Turma de Uniformização

¹ Conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998.

² Art. 12, III, *d*, da Lei Complementar nº 95/1998.

³ Lei Complementar nº 95/1998, art. 3º, III.

⁴ Lei Complementar nº 95/1998, arts. 3º II, e 12, III, *b*.

⁵ Lei Complementar nº 95/1998, art. 12, III, *d*.

de Jurisprudência do TJDF, ambos igualmente legitimados a se manifestar a respeito.

A controvérsia jurídica reside especialmente no fato de ser o Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente ao processo diferenciado dos juizados especiais. Os partidários da contagem em dias corridos afirmam que o art. 219 do Código é incompatível com a filosofia do sistema, inscrita no art. 2º da Lei, o que afastaria sua incidência. De outra parte, os que advogam a contagem em dias úteis defendem que, na vigência do Código anterior, suas regras sobre prazos eram aplicadas aos juizados sem qualquer questionamento, de modo que as novas regras processuais do CPC/15 relativas ao tema devem, pelo mesmo raciocínio, incidir no procedimento da Lei nº 9.099/1995. De qualquer modo, todas as proposições são convergentes no sentido de ser necessária a pacificação do tema nacionalmente.

A proposta dos juizados especiais, que substituíram os juizados de pequenas causas, consiste sobretudo em garantir o acesso das pessoas de baixa renda ao Poder Judiciário, além de proporcionar a tutela jurisdicional para causas que se encontravam reprimidas, por serem economicamente inviáveis diante do alto custo do processo tradicional. O ilustre jurista Kazuo Watanabe afirma ter sido o intuito do legislador “oferecer uma justiça bem mais *informal*, pela simplicidade dos atos no novo processo, eminentemente *participativa* pela presença de conciliadores e diálogo com os litigantes, muito mais *célere* e, portanto, *acessível* a um número maior de cidadãos”⁶.

Entendemos que o sistema dos juizados especiais, que é regido por princípios próprios e nem sempre coincidentes com os observados no Código de Processo Civil, impõe adaptações procedimentais. Não nos parece adequado o prazo em dias úteis (regra geral do NCPC, inscrita no art. 219) nesse microssistema processual orientado, além da celeridade, pelos princípios da simplicidade e da informalidade. A eventual necessidade de prazo mais longo para a prática de determinados atos há de ser considerada pelo juiz da causa, a quem cumpre velar pelo exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

A resistência de determinados juristas à ideia contida no projeto principal não pode se converter em obstáculo à almejada celeridade do

⁶ As palavras são reproduzidas por Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 6. ed. p. 802).

processo diferenciado. O sistema dos juizados foi idealizado para o atendimento das necessidades e anseios do jurisdicionado, sendo secundários os interesses de advogados e juízes.

Merece análise cautelosa o argumento de que a utilização de prazos em dias úteis não tornará o sistema moroso. Embora não seja um fator capaz de, por si só, inviabilizar a prestação jurisdicional em tempo hábil, não há como negar que a inovação constituiria um dos elementos a contribuir para o comprometimento da maior celeridade que a lei persegue. Convém que esta Comissão evite, por meio de reformas pontuais, a burocratização do sistema dos juizados especiais, em prejuízo aos cidadãos.

Por fim, as mesmas considerações contidas neste voto são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, que são regidos pelos mesmos princípios orientadores da Lei nº 9.099/1995. Ademais, não se poderia, sem incorrer em grave contradição, instituir distintas formas de contagem de prazo para procedimentos de idêntica natureza e finalidade. Impõe-se, por este motivo, a rejeição Projetos de Lei nº 5.038 e 5.837, ambos de 2016.

Importa salientar, ainda, inconveniência de se estabelecer o prazo em dias úteis tanto para os juizados especiais cíveis como para os criminais, como fazem os Projetos de Lei nº 5.038, de 2016, e 5.404, de 2016, apensados. As proposições incluem artigos no Capítulo IV da Lei, que diz respeito às disposições finais comuns. Nos juizados especiais criminais aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal,⁷ que mantém a contagem em dias corridos, como consta expressamente de seu art. 798. Seria sistematicamente contraditório que o sistema de contagem de prazos fosse realizado em dias úteis justamente no processo diferenciado que se pauta pela celeridade e pela simplicidade, e, ao mesmo tempo, realizado de forma contínua no procedimento criminal comum, que não tem esse objetivo.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, com emendas de redação, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.982, de 2016; e

⁷ Dispõe o art. 92 da Lei nº 9.099/1995: “Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei”.

- b) pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.038, de 2016, do Projeto de Lei nº 5.404, de 2016, do Projeto de Lei nº 5.566, de 2016, e do Projeto de Lei nº 5.827, de 2016, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

2016-13210.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.982, DE 2016

(Apensos: PL nº 5.038/2016, PL nº 5.404/2016, PL nº 5.566/2016 e PL nº 5.827/2016)

Acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

EMENDA N.º 01

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de estabelecer a forma de contagem de prazos nos Juizados Especiais Cíveis."

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.982, DE 2016

(Apensos: PL nº 5.038/2016, PL nº 5.404/2016, PL nº 5.566/2016 e PL nº 5.827/2016)

Acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

EMENDA N.º 02

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial."

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator